



ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE - RS.

Ref.:

EDITAL CONCORRÊNCIA Nº 013/2022 – 2ª EDIÇÃO

PARANÁ SOLUÇÕES LOGÍSTICAS E TRANSPORTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 03.020.839/0001-80, com sede na Rua Antônio Claudino, nº 215, bairro Pinheirinho, CEP 81870-020, telefone (41) 3027-8200, Curitiba/PR, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar suas

CONTRARRAZÕES

ao Recurso Administrativo interposto pela licitante RICARDO ALEXANDRE GABRIEL EIRELI, em face da decisão que classificou e habilitou a ora Recorrida, na licitação sob a modalidade de Concorrência, pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas.

1. BREVE RELATO:

Atendendo ao instrumento convocatório, a ora Recorrida sagrou-se vencedora da licitação em epígrafe, face à apresentação da melhor proposta e satisfação dos demais itens exigidos no Edital.

Irresignada com a decisão prolatada pelo Sr. Pregoeiro que resolveu por classificar e habilitar a empresa PARANÁ SOLUÇÕES LOGÍSTICAS E TRANSPORTES LTDA, a Recorrente pleiteia a nulidade com a consequente inabilitação da ora Recorrida.

Todavia, as razões do recurso interposto pela Recorrente não merecem prosperar eis que desprovidas de quaisquer fundamentos, pelo que será adiante demonstrado de maneira contundente e de forma irrefutável afastando-se as pretensões deduzidas, com base nos fundamentos a seguir expostos.

2. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS.

2.1. ATESTADO PREFEITURA DE SAPUCAIA:

Aduz a Recorrente que o atestado fornecido pela Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul desatenderia o Edital pois não cita quem são os Responsáveis Técnicos envolvidos na atividade técnica executada; que o serviço não teria sido concluído uma vez que a vigência do contrato é 03/12/2021 a 02/12/2022; que não faz menção ao cargo da pessoa que o assinou, gerando dúvidas se realmente essa pessoa possui autorização para fornecer tal documento ou mesmo que tenha vínculo com o órgão emissor e que não comprovaria a capacidade de 40m³

Sem razão a Recorrente, vejamos.

Muito embora o atestado não indique expressamente os responsáveis técnicos, vale lembrar que o referido documento está atrelado a um determinado contrato, no qual estabeleceu 02 responsáveis, sendo a gestão ao encargo do Secretário do Meio Ambiente e a fiscalização ao encargo de Técnica Municipal:

14.1.2. Gestor, nomeado do contrato 191/2021 conforme quadro abaixo:

Secretaria	Cargo
Secretaria Municipal do Meio Ambiente	Secretario Municipal do Meio Ambiente

14.2.3. Fiscal, nomeado do contrato 191/2021 conforme quadro abaixo:

Secretaria	Nome	Cargo	Matricula
SMMA	Adelmira Neves Cabral de Sena	Técnica Municipal	5793

Ademais, todo documento público possui sua veracidade presumida que emana por força de sua fé pública.

Portanto, diferente do que aduz a Recorrente, as atividades objeto do atestado em epígrafe não estão desprovidas de responsáveis, tendo sido estipulado mais de um representante para atuar na execução dos serviços, cujas atribuições são exercer toda e qualquer ação de orientação, geral, controle e fiscalização afins ao objeto contratado, conforme previsão do referido contrato.

Quanto a alegação de que a vigência do contrato tem previsão de término para 02/12/2022, não significa dizer que não houveram serviços concluídos, vejamos.

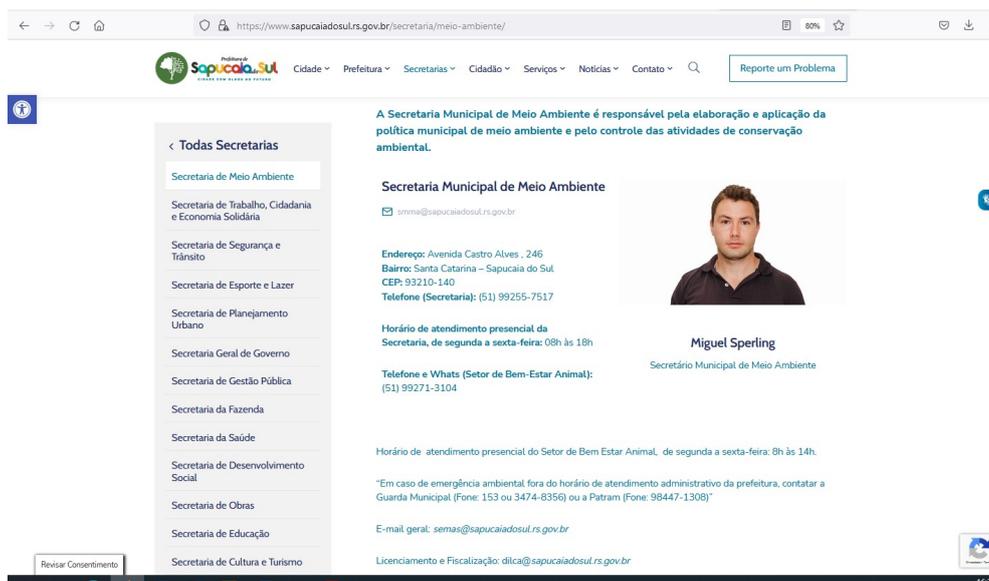
Conforme expresso do referido contrato, os serviços de coleta, transporte e descarga de chorume são requisitados pela SEMAS conforme demanda, tanto é assim que a justificativa para escolha do registro de preços é justamente não ser possível definir previamente um quantitativo de material necessário a ser transportado.

No referido contrato, até o momento da apresentação da proposta em epígrafe, a Recorrida havia coletado, transportado e descarregado determinada quantidade de material, tanto é assim que o órgão forneceu um atestado informando as características do serviço realizado.

Quanto à alegação da Recorrente de que não consta no atestado o cargo da pessoa que o assinou e por isso não seria identificar o vínculo do subscritor com o órgão emissor, não merece guarida.

Compulsando o referido atestado, constata-se que está subscrito pelo Sr. Miguel Meinen Sperling, e muito embora não conste seu cargo junto da assinatura, facilmente verifica-se no site da prefeitura¹ que o mesmo ocupa o cargo de Secretário do Meio Ambiente:

¹<https://www.sapucaiaodosul.rs.gov.br/secretaria/meio-ambiente/>



Ora, se a Recorrente teve dúvidas neste particular, poderia ter realizado esta breve pesquisa ao invés de supor negligência e omissão desta i. Comissão, que atua dentro dos ditames legais, agindo sempre em conformidade com as regras dos procedimentos licitatórios.

Por fim, quanto a alegação de que o atestado não comprova a capacidade de 40m³ do equipamento utilizado, requisito que estaria no Edital, também não assiste razão a Recorrente.

Ora, o Edital não exige determinada capacidade do equipamento a ser utilizado na execução dos serviços pela licitante vencedora, tampouco o Termo de Referência, apenas especifica a quantidade de chorume que será necessário transportar.

2.2. ATESTADO URBAM:

Novamente a Recorrente não tem razão ao aduzir que o atestado em epígrafe desatenderia o item 4.1 edital pois não cita os responsáveis técnicos e que consta equipamento com 40m³ de capacidade de carga, e também não demonstraria o desempenho do serviço.

Conforme mencionado no item anterior, o Edital não exige determinada capacidade do equipamento a ser utilizado na execução dos serviços pela licitante vencedora, tampouco o Termo de Referência, apenas especifica a quantidade de chorume que será necessário transportar.

Quanto aos responsáveis técnicos, basta um simples observação das assinaturas subscritas, para verificar os dois engenheiros na qualidade de coordenador e diretor da operação para remoção e transporte de chorume.

Por fim, no que pertine ao desempenho dos serviços, está sim consignado no atestado, ao aduzir que a Recorrida realizou os serviços em conformidade com o escopo definido no contrato, servindo para comprovar que a execução satisfatória de atividade de natureza pertinente, pois se assim não o fosse, o referido órgão não teria emitido tal documento ou teria emitido com ressalva, o que não se verifica no documento.

2.3. ATESTADO SCHUTZ VASITEX:

Aduz a Recorrente que o atestado em epígrafe não comprovaria o desempenho satisfatório de atividades por parte da Recorrida, pois não menciona quantitativos, período de execução, e não seria subscrito por responsável técnico, e teria origem em uma subcontratação, que no seu entender é vedado quando se trata de serviços complexos, e deveria ter sido emitido pelo município de Guarulhos/SP.

Novamente, sem razão, vejamos.

No que pertine ao desempenho dos serviços, está sim consignado no atestado, ao aduzir que os serviços foram prestados de maneira satisfatória e que a entrega dos resíduos ocorreu dentro das características técnicas e prazos de entrega, não existindo registros de fatos desabonadores da ora Recorrida; basta ler o documentos para extrair essas informações.

Quanto a não expressar quantitativos e período de execução, basta verificar o contrato originário, pois lá consta o detalhamento da operação em tela.

Quanto a suposta ausência de responsáveis técnicos, basta uma simples observação da assinatura, para verificar que foi subscrito por um profissional químico, responsável pela operação.

Por fim, não procede a alegação de subcontratação, uma vez que o transporte foi de resíduos da própria emissora do atestado, e não da prefeitura de Guarulhos como aduz a Recorrente, sem contar que a legislação aplicável prevê a possibilidade de pessoas jurídicas de direito privado fornecerem atestados de capacidade técnica, não só as pessoas de direito público tal como crê a Recorrente, nos termos do art. 30, § 1º da Lei 8666/93.

2.4. ATESTADOS INB e DESO:

Aduz a Recorrente que os atestados em epígrafe não seriam compatíveis com o objeto licitado, além de não indicar os responsáveis técnicos pela execução e não mencionar quantitativos.

Sem razão.

Muito embora os referidos atestado não tenha como objeto exatamente o transporte de chorume, possui sim objeto semelhante por tratar de transporte de produto perigoso, de modo a demonstrar que a Recorrida executa serviços cujo objeto possui diversas naturezas.

Quanto aos responsáveis técnicos pela execução e quantitativos, mais uma esclarece-se, basta verificar no contrato originário o detalhamento dos serviços, praxe das licitações públicas.

2.5. ITEM 4.4 DO EDITAL – CIV e CIPP:

Pugna a Recorrente pela reforma da decisão de habilitação sob fundamento de que o CIV e CIPP estariam vencidos (09/06/2022) e que teria sido apresentado um equipamento para execução do objeto, e com base nisso sustenta que a Recorrida não possui documentos válidos e equipamentos para o transporte de chorume.

Novamente, sem razão.

Primeiramente, cumpre destacar que a própria Recorrente apresentou um veículo no presente certame para a execução do objeto, e reveste-se de manifestação soberba em seu recurso ao tecer esta alegação, o que não se pode admitir.

No que pertine ao CIV e CIPP, frise-se que estavam válidos quando da apresentação da primeira proposta em 23/05/2022, além do que o Edital não determina apresentar documentos dentro do prazo de validades, menciona apenas apresentar os certificados pertinentes.

E ainda que assim não fosse, é cediço que para participar de licitação basta a simples declaração de que *“as exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia”*, conforme preconiza o art. 30, § 6º da Lei 8666/93.

As exigências de propriedade e de locação prévia apenas para participar da licitação, restringe sobremaneira a competitividade do certame licitatório, sendo que a comprovação exigida poderia ser feita quando da assinatura do contrato, uma vez não ser razoável cobrar que a licitante mantenha esse acervo estrutural, com todos os custos decorrentes, apenas para participar de licitações públicas.

Inclusive, nesse sentido, há Súmula editada pelo TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

"Súmula nº 272/2012 TCU: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato".

Exigir que as empresas concorrentes mantenham recursos investidos previamente ao certame, é desproporcional e restritivo de competitividade, e além do mais, a renovação dos referidos certificados é realizada com rapidez, no mesmo dia em que os veículos são aprovados na inspeção junto ao órgão competente.

2.6. ITEM 4.5 DO EDITAL – DECLARAÇÃO RESPONSÁVEL TÉCNICO:

A Recorrente suscita dúvida acerca do profissional Engenheiro que assinou a declaração, notadamente, quanto ao vínculo com a ora Recorrida, e aduz suposto descumprimento do item 4.5 do Edital.

Pois bem.

No referido item o Edital é expresso quanto a apresentação de declaração assinada pelo responsável legal e responsável técnico da empresa licitante atestando que possui condições de atender a demanda deste certame.

Ora, o referido dispositivo não solicita nenhum documento acessório, apenas a declaração devidamente assinada por ambos, sendo que a Recorrida apresentou a referida declaração nos exatos termos exigidos, não havendo que falar em desatendimento do Edital.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS:

De uma simples leitura do recurso interposto, verifica-se que suas alegações são apenas especulações vazias e simplórias, além de revelar um latente inconformismo que carece de toda e qualquer razoabilidade que o fundamente, e se amolda ao crime de calúnia,

Tem como único objetivo dificultar e retardar a continuidade dos atos administrativos relativos ao certame licitatório, pelo que merece ser penalizada a ora Recorrente.

Neste sentido, o Edital prevê no item 6.5.7 que *“a licitante que injustificadamente recorrer da decisão da Comissão Geral de Licitação, fica ciente que em sendo seu pleito indeferido, poderá responder pelos danos causados à Administração Pública pela sua ação procrastinatória.”*

Frise-se ainda que a Recorrente atentou contra a boa fama desta Administração, fazendo alegações de que teria agido em desatendimento do Edital, tal como aduz o no último capítulo de sua peça, o que não se pode admitir.

4. DOS REQUERIMENTOS:

Diante do exposto, pugna pela improcedência do presente Recurso, com base nos fundamentos acima expostos, devendo ser mantido o resultado já apresentado neste certame.

Curitiba/PR, 02 de agosto de 2022.

PARANÁ SOLUÇÕES LOGÍSTICAS E TRANSPORTES LTDA

Antonio Bernardo Santana Marques

Sócio Administrador